

PROJETO DE LEI Nº 3.384, de 2000

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado **PEDRO CORRÊA**

RELATÓRIO

Este projeto, submetido à deliberação parlamentar pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, cria 269 Varas do Trabalho nas atuais 24 Regiões, assim distribuídas: 20 na 1ª, 22 na 2ª, 23 na 3ª, 17 na 4ª, 20 na 5ª, 8 na 6ª, 6 na 7ª, 10 na 8ª, 25 na 9ª, 6 na 10ª, 8 na 11ª, 10 na 12ª, 6 na 13ª, 5 na 14ª, 26 na 15ª, 8 na 16ª, 6 na 17ª, 5 na 18ª, 5 na 19ª, 1 na 20ª, 3 na 21ª, 6 na 22ª, 23 na 13ª e 10 na 14ª. São definidas as áreas de jurisdição de cada nova Vara, que serão instaladas gradativamente, na medida em que ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros de cada Tribunal Regional do Trabalho.

São acrescentados aos Quadros de Juízes e de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais os cargos efetivos e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a 24, sendo igualmente certo que esses cargos e funções serão providos gradativamente, na forma da lei e na medida da necessidade de serviço, a critério de cada Tribunal Regional. São criados 269 cargos de Juiz do Trabalho, igual número de Juiz Substituto, 1.386 de Analista Judiciário, de nível superior, e 2.152 de Técnico Judiciário, de nível intermediário. As funções comissionadas são 269 de FC-9, 41 de FC-8, 538 de FC-5, 269 de FC-4, 538 de FC-3 e 807 de FC-2, num total de 2.462 funções.

A competência territorial das Varas de Trabalho atualmente existentes somente será alterada na data de instalação dos novos órgãos jurisdicionais. Os processos trabalhistas existentes nas Comarcas e Municípios abrangidos pela projetada lei serão remetidos para as novas Varas, após suas respectivas instalações.

Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

As despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos Tribunais Regionais.

O Tribunal Superior do Trabalho fica autorizado a estabelecer o escalonamento das funções comissionadas da Justiça do Trabalho segundo a legislação pertinente e transformá-las ou reclassificá-las em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem aumento de despesas.

Exposição de Motivos, que acompanha o projeto, esclarece que o *“assustador volume de processos, evidentemente, suplanta a capacidade de trabalho dos juízes singulares, comprometendo a*

celeridade dos julgamentos ansiados por todos, fato que também gera insatisfação social com a prestação jurisdicional. Lembre-se que, entre os direitos e garantias individuais, erigidos à condição de cláusulas pétreas, encontra-se a garantia do efetivo acesso à Justiça, que pressupõe a perspectiva de solução dos litígios em prazo aceitável.”

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 32, inciso XIII do caput, cabe a este Órgão Técnico pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Entendo que o projeto é oportuno e conveniente, devendo merecer aprovação. Efetivamente, as demandas trabalhistas necessitam ser atendidas com a maior presteza possível, até mesmo para efetivar a já citada garantia constitucional. Louvo, pois, a iniciativa do Egrégio Tribunal.

Devo declarar que recebi inúmeras solicitações, enquanto estudava a matéria e preparava este Parecer:

- do TRT da 19^a Região, para que o Município de Major Isidoro, devido ao critério da proximidade geográfica, fosse remanejado para a jurisdição da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema;
- do TRT da 6^a Região, relacionada com retificação de jurisdições, atualização de nomenclatura de Município e correção de erro material;

- do Dep. FREIRE JÚNIOR, propondo que a sede de uma das Juntas fosse em Arraias e não em Dianópolis, como consta do projeto.
- do TRT da 10ª Região, sugerindo a supressão da alínea "a", do § 1º, do art. 10, que disciplina a jurisdição territorial das Varas do Trabalho de Brasília/DF.
- do Dep. João Eduardo Dado, propondo a criação de uma Vara de Trabalho na cidade de Votuporanga/SP.

Na qualidade de Relator, apresentarei Emendas acolhendo essas solicitações. Infelizmente, não poderei acolher o pleito formulado pelo TRT da 22ª Região, sediado no estado do Piauí, do TRT da 3ª Região, sediado em Minas Gerais, do TRT da 5ª Região, sediado na Bahia e do Deputado João Eduardo Dado, propondo a criação de uma Vara de Trabalho na cidade de Votuporanga/SP. É que tenho presente o mandamento do art. 63, da Constituição Federal que proclama:

" *Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*
I -
II – nos projetos sobre organização dos serviços
administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal,
dos tribunais federais e do Ministério Público". (grifei)

Diante do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO**
DE LEI Nº 3.384, de 2000, COM QUATRO EMENDAS.

Sala das Reuniões, em

Deputado **PEDRO CORRÊA**
Relator

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 3.384/00

Dê-se ao § 1º do art. 6º esta redação:

Art. 6º

§ 1º. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, pertencentes à 6ª Região, no Estado de Pernambuco:

I – Recife: o respectivo Município e o Distrito de Fernando de Noronha (1ª à 14ª e 21ª): os bairros de Casa Amarela e os de Apipucos, Casa Forte, Dois Irmãos, Macaxeira, Monteiro, Nova Descoberta, Rosarinho e Vasco da Gama (15ª); os bairros de Encruzilhada e os de Aflitos, Água Fria, Arruda, Beberibe, Bomba do Hemetério, Cajueiro, Campo Grande, Dois Unidos, Espinheiro, Fundão, Hipódromo, Linha do Tiro, Mangabeira e Ponto de Parada (16ª); os bairros de Madalena e os de Bongí, Cidade Universitária, Caxangá, Cordeiro, Derby, Engenho do Meio, Guabiraba, Iputinga, Monsenho Fabrício, Prado, San Martin, Torre, Torreões, Várzea e Zumbi (17ª e 22ª); os bairros de Afogados e os de Areias, Barro, Estância, Jardim São Paulo, Jiquiá, Mangueira, Mustardinha, Sucupira, Tejipió e Totó (18ª); os bairros de Imbiribeira e os de Ibura, IPSEP e Jordão (19ª); e os bairros de Boa Viagem, Brasília Teimosa e Pina (20ª e 23ª);

II – Araripina: o respectivo município e os de Bodocó, Ipubi, Ouricuri, Santa Cruz, **Santa Filomena**, Trindade, Granito, Exú e Moreilândia;

III – Barreiros: o respectivo município e os de Rio Formoso, São José da Coroa Grande, Sirinhaém e **Tamandaré**;

IV – Belo Jardim: o respectivo município e os de Sanharó, São Bento do Una, São Caetano e Tacaimbó;

V – Cabo de Santo Agostinho: o respectivo município;

VI – Carpina: o respectivo município e os de Lagoa de Itaenga, **Lagoa do Carro** e Paudalho;

VII – Caruaru: o respectivo município e os de Agrestina, Altinho, **Barra de Guabiraba, Bezerros, Bonito, Camocim de São Felix,** Jataúba, Riacho das Almas, **Sairé,** Santa Cruz do Capibaribe, **São Joaquim do Monte,** Toritama e Brejo da Madre de Deus;

VIII – Catende: o respectivo Município e os de Belém de Maria, Cupira, **Jaqueira,** Jurema, Lagoa dos Gatos, Maraial, Panelas, Quipapá e São Benedito do Sul;

IX – Escada: o respectivo município;

X – Floresta: o respectivo município e os de Belém de São Francisco, Carnaubeiras da Penha, Inajá, **Jatobá,** Itacuruba, **Manari,** Petrolândia e Tacaratu;

XI – Garanhuns: o respectivo município e os de Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Ibirajuba, Itaiba, Jucati, Jupi, Lajedo, Lagoa do Ouro, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São João e Terezinha;

XII – Goiana: o respectivo município;

XIII – Igarassu: o respectivo município e os de Itamaracá e Itapissuma;

XIV – Ipojuca: o respectivo município;

XV – Jaboatão dos Guararapes: o respectivo município e o de Moreno;

XVI – Limoeiro: o respectivo município e os de Bom Jardim, Cumaru, Feira Nova, João Alfredo, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho;

XVII – Nazaré da Mata: o respectivo município e os de Aliança, Buenos Aires, Itaquitinga, Tracunhaém e Vicência;

XVIII – Olinda: o respectivo município;

XIX – Palmares: o respectivo município e os de Água Preta, Gameleira, Joaquim Nabuco e Xexéu;

XX – Paulista: o respectivo município e os de Abreu e Lima e Araçoiaba;

XXI – Pesqueira: o respectivo município e os de Alagoinha, Arcoverde, Buíque, Pedra, Poção, Tupanatinga e Venturosa;

XXII – Petrolina: o respectivo município e os de Afrânio, Dormentes, Lagoa Grande e Santa Maria da Boa Vista;

XXIII – Ribeirão: o respectivo município e os de Amaraji, Cortês e Primavera;

XXIV – Salgueiro: o respectivo município e os de Cabrobó, Cedro, Mirandiba, Orocó, Parnamirim, São João do Belmonte, Serrita, Terra Nova e Verdejante;

XXV – São Lourenço da Mata: o respectivo município e o de Camaragibe;

XXVI – Serra Talhada: o respectivo município e os de Afogados da Ingazeira, Betânia, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Flores, Igaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixadá, Santa Cruz da

Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Triunfo e Tuparetama;

XXVII – Sertânia: o respectivo município e os de Custódia e Ibimirim;

XXVIII – Surubim: o respectivo município e os de **Casinhas**, Frei Miguelinho, Santa Maria do Cambucá, Taquaritinga do Norte, Vertentes e Vertente do Lério;

XXIX – Timbaúba: o respectivo município e os de Camutanga, Ferreiros, Itambé, Macaparana e São Vicente Ferrer;

XXX – Vitória de Santo Antão: o respectivo município e os de Chã de Alegria, Chã Grande, Glória de Goitá, **Gravatá** e Pombos.

Sala das Reuniões, em

Deputado **PEDRO CORRÊA**
Relator

EMENDA Nº 2 AO
PROJETO DE LEI Nº 3.384/00

Substitua-se, no art. 10, letra b) do caput, item II, a expressão “na cidade de Dianópolis” pela seguinte “na cidade de Arraias” e, em consequência, dê-se ao art. 10, § 1º, letra b), item II, a seguinte redação:

Art. 10.

§ 1º

b)

II – Arraias, como sede na cidade de Arraias e jurisdição no respectivo município e nos de São Valério da Natividade, Santa Rosa do Tocantins, Chapada da Natividade, Pindorama do Tocantins, Natividade, Almas, Porto Alegre do Tocantins, Dianópolis, Rio da Conceição, Paranã, Conceição do Tocantins, Taipas do Tocantins, Novo Jardim, Ponte Alta do Bom Jesus, Taguatinga, Aurora do Tocantins, Lavandeiras, Combinado e Novo Alegre;”.

Sala das Reuniões, em

Deputado **PEDRO CORRÊA**
Relator

EMENDA Nº 3 AO
PROJETO DE LEI Nº 3.384/00

Exclua-se, no art. 19, parágrafo único, no item IV, a referência ao Município de Major Isidoro, e inclua-se na jurisdição da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema, item VII do parágrafo único do mesmo artigo.

Sala das Reuniões, em

Deputado **PEDRO CORRÊA**
Relator

EMENDA Nº 4 AO
PROJETO DE LEI Nº 3.384/00

Suprima-se a alínea "a", do § 1º, do art. 10.

O art. 10, § 1º, alínea "a", do Projeto, fixa a jurisdição territorial das Varas do Trabalho criadas nas cidades satélites do Gama; Sobradinho, Taguatinga, todas do Distrito Federal, ao passo que o seu § 2º estipula a concorrência entre todas, inclusive as já existentes. Há clara contradição entre as duas previsões, que deve ser saneada para melhor atender aos interesses dos jurisdicionados.

O Distrito Federal, como unidade geoconômica, difere em muito das demais unidades da federação brasileira. Ao contrário dos Estados e Municípios, ostenta feição uniforme e linear, como se fosse uma cidade de médio porte. A integração e interdependência entre seus vários segmentos, como o Plano Piloto e as cidades satélites, é inegável. E a prática mostra a dificuldade experimentada pelos empregados, que muitas vezes trabalham em determinada localidade e residem em outra, e persistindo a divisão territorial do Distrito Federal por muitas vezes o seu deslocamento, como o das testemunhas, peritos e demais auxiliares do juízo implicará o aumento de custos, inclusive para o próprio erário público.

É a realidade incontestável que a segmentação está divorciada do modo de vida local. As cidades satélites, na atualidade, nada mais consistem senão bairros no Plano Piloto, e todos constituem uma só unidade. Assim sendo, a supressão da alínea "a" do §1º, do art. 10 do projeto em muito contribuirá para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Em síntese, essas as razões que justificam a supressão da norma que disciplina a jurisdição territorial das Varas do Trabalho de Brasília-DF, com a consequente manutenção da regra contida no § 2º, do art. 10 do Projeto, que a estabelece de forma concorrente.

Sala das Reuniões, em

Deputado **PEDRO CORRÊA**
Relator

